

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO****BB LUZERN INFRA RENDA FIXA FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA  
("FUNDO")****CNPJ: 53.180.706/0001-49**

**Dia, hora local:** Dia 08 de junho de 2026, às 17:00 horas, na sede social da **BB GESTÃO DE RECURSOS – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, administradora do FUNDO, localizada na Av. República do Chile, nº 330, Torre Oeste, 7º e 8º andares - Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69.

**Composição da mesa diretora:** Presidente – Adney Marques Pinheiro; Secretário – Leonel Santos Neves

**Presença:** O(s) Cotista(s) detentor(es) da totalidade de cotas emitidas pelo FUNDO, conforme atesta(m) a(s) assinatura(s) constante(s) do Registro de Presença de Cotistas. Presentes, ainda, a **BB GESTÃO DE RECURSOS – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A** ("ADMINISTRADORA"), inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, a **BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** ("NOVO ADMINISTRADOR"), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 00.066.670/0001-00 e a **G5 ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.** ("NOVA GESTORA"), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 09.446.129/0001-00.

**Convocação:** Dispensada, em razão da presença do(s) cotista(s) detentor(es) da totalidade de cotas emitidas pelo FUNDO.

**Ordem do dia:**

- (1) Transferência dos serviços de Administração do FUNDO;
- (2) Transferência dos serviços de Gestão do FUNDO;
- (3) Transferência dos serviços de Custódia, Tesouraria, Escrituração, Controladoria e Processamento de cotas do FUNDO;
- (4) Transferência dos serviços de Distribuição de cotas do FUNDO;
- (5) Manutenção da empresa de auditoria independente do FUNDO;
- (6) A substituição das pessoas físicas responsáveis perante a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- (7) A modificação da sede social do FUNDO para o endereço do NOVO ADMINISTRADOR;
- (8) A alteração do Regulamento do FUNDO;
- (9) Outros assuntos de interesse do FUNDO.

**Deliberações:** Foram aprovadas, pela totalidade dos cotistas do FUNDO, sem quaisquer ressalvas, as seguintes propostas:

- (1) A transferência dos serviços de Administração do FUNDO, hoje exercida pela **BB GESTÃO DE RECURSOS – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A** (“ADMINISTRADORA”), inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, sediada na Av. República do Chile, nº 330, Torre Oeste, 7º e 8º andares, Centro, cidade do Rio de Janeiro - RJ, no início da abertura das operações do dia **17/06/2026** (“Data da Transferência”) para a **BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.066.670/0001-00, sediado no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, Ato Declaratório nº 3067, de 06.09.1994, doravante denominada “NOVA ADMINISTRADORA” que, neste ato, declara aceitar tal indicação e assumir total responsabilidade por todos os atos relacionados, direta ou indiretamente ao FUNDO, a partir da Data da Transferência, inclusive, que será efetivada de acordo com as seguintes condições:
- a) A ADMINISTRADORA transferirá a NOVA ADMINISTRADORA, na Data da Transferência, a totalidade dos valores e ativos integrantes da carteira do FUNDO, considerando o valor da cota de fechamento das operações do dia útil anterior à Data da Transferência, deduzidas as taxas de administração e demais despesas administrativas, *pro rata temporis*, as quais serão pagas pelo FUNDO à ADMINISTRADORA até o último dia útil anterior à Data da Transferência;
  - b) A ADMINISTRADORA do FUNDO procederá à entrega a NOVA ADMINISTRADORA: (i) no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data da Transferência, cópia digital de toda a documentação societária do FUNDO, inerente ao período em que o FUNDO esteve sob sua administração; (ii) no prazo de até 5 (cinco) dias úteis anteriores a Data da Transferência, 1 (uma) via original da presente Ata;
  - c) A ADMINISTRADORA do FUNDO conservará a posse da documentação contábil e fiscal, bem como os comprovantes de recolhimento de tributos do FUNDO, relativa às operações ocorridas até o último dia útil anterior à Data da Transferência, disponibilizando-o a NOVA ADMINISTRADORA sempre que solicitado, por meio de cópia simples digitalizada, sendo que as obrigações referidas acima decorrentes dos fatos geradores, ocorridos a partir da Data da Transferência, caberão a NOVA ADMINISTRADORA;
  - d) A ADMINISTRADORA do FUNDO assume, neste ato, a obrigação de guardar, conservar e manter em perfeita ordem, durante o prazo legal exigido e às suas expensas, todos os documentos contábeis e fiscais do FUNDO, inerentes ao período em que exerceu as funções de ADMINISTRADORA, disponibilizando-o

a NOVA ADMINISTRADORA sempre que solicitado, por meio de cópia simples digitalizada;

- e) Competirá à ADMINISTRADORA do FUNDO, nos termos da regulamentação em vigor, enviar ao(s) cotista(s), no prazo legal, documento contendo as informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil até a Data da Transferência;
- f) A ADMINISTRADORA do FUNDO assume a responsabilidade por todos os atos por ela praticados no exercício da sua função de administradora do FUNDO até o último dia útil anterior à Data da Transferência;
- g) No prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da Data da Transferência, a ADMINISTRADORA obriga-se a entregar a NOVA ADMINISTRADORA parecer dos auditores independentes relativo às demonstrações contábeis e contas do FUNDO, com base no encerramento do último exercício social, bem como a auditoria de transferência, que será elaborada com base no Patrimônio Líquido do FUNDO no último dia útil anterior à Data da Transferência, considerando o período compreendido entre a data do encerramento do último exercício social do FUNDO e o último dia útil anterior à Data da Transferência;
- h) A ADMINISTRADORA comunicará à Comissão de Valores Mobiliários e à ANBIMA acerca da transferência ora deliberada, dando ciência das deliberações tomadas na presente Assembleia, sendo que caberá a NOVA ADMINISTRADORA confirmar junto à CVM e à ANBIMA sua condição de novo administrador do FUNDO;
- i) A NOVA ADMINISTRADORA tomará todas as providências necessárias para a atualização da inscrição no CNPJ do FUNDO perante a Secretaria da Receita Federal no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data da Transferência, devendo inclusive transferir para o estado em que atua, se aplicável;
- j) A ADMINISTRADORA do FUNDO assume a responsabilidade por todas as obrigações legais e fiscais relativas ao mesmo até o último dia útil anterior à Data da Transferência;
- k) Por este ato, a ADMINISTRADORA declara que, até a data de realização desta Assembleia, não foi notificada de demandas judiciais, extrajudiciais e/ou administrativas em que o FUNDO figure como parte. Entretanto, no caso de demanda judicial recebida pela ADMINISTRADORA entre a data de realização desta Assembleia (08/06/2026) e o dia imediatamente anterior à Data da Transferência (17/06/2026) cujo teor determine o bloqueio de cotas do FUNDO, os signatários desta ata ficam desde já cientes de que a ordem judicial deverá ser cumprida pela ADMINISTRADORA e mantida pela NOVA ADMINISTRADORA na Data da Transferência;

- l) A ADMINISTRADORA enviará a NOVA ADMINISTRADORA até o 5º (quinto) dia útil imediatamente subsequente à Data da Transferência, o balancete do FUNDO, relativo ao último mês em que o FUNDO esteve sob administração da ADMINISTRADORA e a posição diária da carteira do FUNDO, relativamente ao dia útil imediatamente anterior à Data da Transferência;
- m) A ADMINISTRADORA enviará a NOVA ADMINISTRADORA, desde o 5º (quinto) dia útil imediatamente anterior à Data da Transferência, as informações de passivo do FUNDO, inclusive referentes a perdas a compensar, quando aplicável, e de classificação tributária do FUNDO.
- n) A ADMINISTRADORA enviará até o 5º (quinto) dia útil subsequente à Data da Transferência, informação sobre os desenquadramentos de carteira do FUNDO que estejam em aberto na Data da Transferência;
- o) A ADMINISTRADORA, neste ato, em observância ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros, atesta que, na presente data, não há qualquer desenquadramento na carteira do FUNDO com relação às restrições previstas na legislação em vigor e/ou no Regulamento do mesmo que afete a condição tributária do FUNDO ou que seja determinante para a decisão de investimento dos atuais cotistas e/ou potenciais cotistas do FUNDO;
- p) A ADMINISTRADORA enviará a NOVA ADMINISTRADORA, desde o 5º (quinto) dia útil até o fechamento do 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior à Data da Transferência, as informações do ativo do FUNDO, inclusive, se for o caso, os relatórios de carteira diária e os extratos das *clearings* (CBLC, CETIP e SELIC) do último dia útil da cota do FUNDO na ADMINISTRADORA;
- q) A ADMINISTRADORA declara, neste ato que, até a data de realização desta Assembleia, as cotas do FUNDO não são objeto de bloqueio por decisão judicial;
- r) Por este ato, a ADMINISTRADORA declara que, até a presente data, não foi notificado de demandas judiciais em que o FUNDO figure como parte, razão pela qual, compromete-se a informar a NOVA ADMINISTRADORA acerca de eventuais demandas judiciais que venham a ser conhecidas posteriormente a realização desta Assembleia até a Data da Transferência;
- s) A ADMINISTRADORA se compromete a cancelar, a partir da Data da Transferência e após a realização dos informes necessários de acordo com a regulamentação em vigor, o *Global Intermediary Identification Number* (GIIN) do FUNDO, devendo a NOVA ADMINISTRADORA cadastrar um novo GIIN para o FUNDO, em atendimento à norma denominada *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA);

- (2) A transferência, a partir da Data da Transferência, dos serviços de Gestão do FUNDO da ADMINISTRADORA para a **G5 ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.446.129/0001-00, sediada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.311, 10º andar, Itaim Bibi - CEP 04538-133, Ato Declaratório nº 10.038, de 25.09.2008, doravante denominada “NOVA GESTORA”;
- (3) A transferência, a partir da Data da Transferência, dos serviços de Custódia, Tesouraria, Escrituração, Controladoria e Processamento de cotas do FUNDO para o **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, sediado no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990, doravante denominado “NOVO CUSTODIANTE”;
- (4) A transferência, a partir da Data da Transferência, dos serviços de Distribuição de cotas do FUNDO para a **BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 00.066.670/0001-00;
- (5) A manutenção, a partir da Data da Transferência, do prestador de serviço de auditoria do FUNDO.
- (6) A substituição pela NOVA ADMINISTRADORA da pessoa física como responsável da NOVA ADMINISTRADORA pelo FUNDO perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a partir da Data da Transferência, em substituição ao atual representante da ADMINISTRADORA. A substituição pela NOVA ADMINISTRADORA da pessoa física como responsável do NOVO ADMINISTRADOR pelo FUNDO perante a Receita Federal do Brasil – RFB, a partir da Data da Transferência, em substituição ao atual representante da ADMINISTRADORA
- (7) A modificação da sede social do FUNDO para o endereço da NOVA ADMINISTRADORA, qual seja, **BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.066.670/0001-00, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP;
- (8) A adequação e consolidação do novo Regulamento do FUNDO aos padrões da NOVA ADMINISTRADORA, com a alteração da denominação social do FUNDO para **LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRA - RESPONSABILIDADE LIMITADA** e das seguintes matérias:
  - a) alteração do público-alvo do FUNDO;
  - b) alteração do objetivo do FUNDO, bem como a alteração integral da política de investimento do FUNDO, conforme Regulamento anexo;

- c) alteração dos fatores de risco aos quais o FUNDO está sujeito, conforme Regulamento anexo;
- d) alteração dos prestadores de serviços do FUNDO, a partir das deliberações acima e conforme Regulamento anexo;
- e) alteração da remuneração devida pelo FUNDO, conforme Regulamento anexo;
- f) alteração do prazo de emissão e resgate de cotas do FUNDO, conforme Regulamento anexo;
- g) alteração do foro do FUNDO para a Cidade de Osasco;
- h) aprovação do novo Regulamento consolidado, no padrão da NOVA ADMINISTRADORA, tendo em vista todas as modificações havidas, na forma do documento que se encontra arquivado e à disposição dos cotistas na sede e dependências da NOVA ADMINISTRADORA, sendo certo que o novo regulamento do FUNDO, em anexo a esta Ata, é de inteira responsabilidade da NOVA ADMINISTRADORA, inclusive, perante aos cotistas do FUNDO e aos órgãos fiscalizadores, reguladores e autorreguladores, destacando ainda que todos os signatários da presente Ata reconhecem e concordam que a ADMINISTRADORA está eximida de qualquer responsabilidade quanto ao conteúdo do referido Regulamento.

(9) O(s) Cotista(s) presente(s) aprova(m) e ratifica(m), por meio da presente, todos os atos de administração, gestão, controladoria, e custódia praticados pela ADMINISTRADORA, ou por terceiros contratados por ela em nome do FUNDO, no período em que esteve sob sua administração, bem como as contas e demonstrações contábeis do FUNDO, pelo que declara nada a ter a reclamar, dando à ADMINISTRADORA a mais ampla, rasa, geral, irrevogável e irrestrita quitação, seja a que tempo ou a que título for. Neste ato, o(s) cotista(s) aprova(m) ainda, as Demonstrações Financeiras, relativamente ao exercício social findo em 30 de setembro de 2025.

O(s) Cotista(s), detentor(es) da totalidade de cotas emitidas pelo FUNDO, dispensa(ram) a ADMINISTRADORA do envio do resumo das decisões da presente Assembleia Geral Extraordinária.

**Encerramento:** Nada mais havendo a tratar e ninguém desejando manifestar-se, foram encerrados os trabalhos da Assembleia, lavrando-se a presente Ata que, lida e aprovada, é devidamente assinada por todos os presentes.

Adney Marques Pinheiro  
Presidente

Leonel Santos Neves  
Secretário

---

**BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S/A**  
CNPJ nº 30.822.936/0001-69  
**ADMINISTRADORA**

---

**BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.,**  
CNPJ nº 00.066.670/0001-00  
**NOVA ADMINISTRADORA**

---

**G5 ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.,**  
CNPJ nº 09.446.129/0001-00  
**NOVA GESTORA**



**REGULAMENTO DO LUZERN FUNDO DE  
INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE  
INVESTIMENTO EM RENDA FIXA INVESTIMENTO EM  
INFRA - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

**CAPÍTULO I – DO FUNDO**

**Artigo 1º - O LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRA - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, doravante denominado “Fundo”, constituído por deliberação conjunta de um administrador fiduciário e de um gestor de recursos, conforme adiante qualificados, assim definidos como Prestadores de Serviços Essenciais, regido pelo presente regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 da Comissão de Valores Mobiliários (“Res. CVM 175/22”) conforme alterada, bem como pelo seu Anexo Normativo I, suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

**Parágrafo Primeiro** - A estrutura do Fundo poderá contar com múltiplas classes de investimentos (“Classes”), conforme as informações específicas constantes no Anexo da respectiva Classe.

**Parágrafo Segundo** - Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

**Parágrafo Terceiro** - Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às Classes. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses”). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”). A primeira Subclasse será estabelecida em data a ser definida pela Administradora e pela Gestora, que informarão os Cotistas. Sendo assim, até que haja a criação da primeira Subclasse, o Apêndice do Regulamento deve ser considerado parte do Anexo e as referências à Subclasse devem ser entendidas como referências à Classe.

**Parágrafo Quarto** - Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.



**REGULAMENTO DO LUZERN FUNDO DE  
INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE  
INVESTIMENTO EM RENDA FIXA INVESTIMENTO EM  
INFRA - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

**CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**Artigo 2º** - O Fundo é administrado pela **BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, registrada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “administrador fiduciário” pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3067, de 06.09.1994, doravante denominada Administradora.

**Parágrafo Primeiro** - A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) 6L2Q5J.00000.SP.076.

**Parágrafo Segundo** - A Administradora é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

**Parágrafo Terceiro** - Os serviços de custódia, escrituração de cotas, controle e processamento de títulos e valores mobiliários e tesouraria serão prestados pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, credenciado como Custodiante de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990.

**Artigo 3º** - A gestão da carteira do Fundo é exercida pela **G5 ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.311, 10º andar, Itaim Bibi - CEP 04538-133, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.446.129/0001-00, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, através do Ato Declaratório nº 10.038, expedido em 25.09.2008, doravante denominada “Gestora”.

**Parágrafo Primeiro** - A Gestora é participante aderente ao FATCA com GIIN S06QLF.99999.SL.076.

**Parágrafo Segundo** - A Gestora é aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.



**REGULAMENTO DO LUZERN FUNDO DE  
INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE  
INVESTIMENTO EM RENDA FIXA INVESTIMENTO EM  
INFRA - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

**Artigo 4º** - A Administradora e a Gestora são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Res. CVM 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

**Parágrafo Único** - A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site da Comissão de Valores Mobiliários - CVM <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

**Artigo 5º** - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou de qualquer uma das Classes (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como "Prestadores de Serviços") possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por uma ou mais Classes (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

**Parágrafo Primeiro** - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

**Parágrafo Segundo** - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

**CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS  
COMUNS ÀS CLASSES**

**Artigo 6º** - Cada Classe conta com patrimônio segregado e poderá seguir uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pela Gestora, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de



**REGULAMENTO DO LUZERN FUNDO DE  
INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE  
INVESTIMENTO EM RENDA FIXA INVESTIMENTO EM  
INFRA - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

**Parágrafo Único** - O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse, conforme o caso, não é garantido pelo Fundo Garantidor de Créditos ("FGC"). O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido, de forma alguma, pela Administradora, Gestora, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo correspondente a cada Classe de cotas.

#### **CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS**

**Artigo 7º** - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

**I** - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

**II** - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

**III** - despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas;

**IV** - honorários e despesas do Auditor Independente;

**V** - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.

**VI** - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.



**REGULAMENTO DO LUZERN FUNDO DE  
INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE  
INVESTIMENTO EM RENDA FIXA INVESTIMENTO EM  
INFRA - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

**VII** - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

**VIII** - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

**IX** - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

**X** - despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;

**XI** - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

**XII** - honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;

**XIII** - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

**XIV** - gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

**XV** - Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;

**XVI** - Taxa de Performance;

**XVII** - montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

**XVIII** - Taxa Máxima de Distribuição;

**XIX** - Taxa Máxima de Custódia;

**XX** - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe;

**XXI** - contratação de agência de classificação de risco de crédito;

**XXII** - Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira; e

**XXIII** - Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.



**REGULAMENTO DO LUZERN FUNDO DE  
INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE  
INVESTIMENTO EM RENDA FIXA INVESTIMENTO EM  
INFRA - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

**Parágrafo Único** - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

**CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS**

**Artigo 8º** - As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto à Administradora.

**Parágrafo Único** - As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse interessada, observado o disposto no Anexo da Classe/Apêndice da Subclasse, conforme aplicável.

**Artigo 9º** - A convocação da Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, deve ser feita com, no mínimo, 10 dias de antecedência, se realizada por meio eletrônico, ou 15 dias de antecedência, se realizada por meio físico. Devem ser observados os prazos aplicáveis para Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

**Parágrafo Primeiro** - A presença da totalidade dos Cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

**Parágrafo Segundo** - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas, considerando a participação financeira de cada Cotista.

**Parágrafo Terceiro** - Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

**Parágrafo Quarto** - Na hipótese de constituição de procurador, este deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato para arquivamento pela Administradora.

**Parágrafo Quinto** - Não podem votar nas Assembleias de Cotistas, Geral ou Especial:

- I** - o prestador de serviço, Essencial ou não;
- II** - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III** - partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- IV** - o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V** - o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

**Parágrafo Sexto** - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior quando:

- I** - os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do referido Parágrafo; ou
- II** - houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pela Administradora.

**Parágrafo Sétimo** - Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia.

**Artigo 10** - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.



**REGULAMENTO DO LUZERN FUNDO DE  
INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE  
INVESTIMENTO EM RENDA FIXA INVESTIMENTO EM  
INFRA - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

**Parágrafo Primeiro** - No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela Administradora.

**Parágrafo Segundo** - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

**Parágrafo Terceiro** - As deliberações da Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

**Parágrafo Quarto** - As despesas de realização de Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, incluindo convocações e avisos enviados aos Cotistas, serão de responsabilidade da Classe.

**Artigo 11** - Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, conforme o caso, deliberar sobre:

- I** - as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo;
- II** - a substituição da Administradora ou da Gestora;
- III** - a emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas.
- IV** - a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da respectiva Classe;
- V** - a alteração do Regulamento, seus Anexos e Apêndices;



**REGULAMENTO DO LUZERN FUNDO DE  
INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE  
INVESTIMENTO EM RENDA FIXA INVESTIMENTO EM  
INFRA - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

**VI -** o plano de resolução de patrimônio líquido da respectiva Classe, conforme aplicável; e

**VII -** o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva Classe, conforme aplicável.

**Parágrafo Primeiro** - As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, considerando a participação financeira de cada Cotista.

**Parágrafo Segundo** - Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

**Parágrafo Terceiro** - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das cotas por ele detidas, efetivamente integralizado em recursos financeiros, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

**Parágrafo Quarto** - As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

**Parágrafo Quinto** - O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial será disponibilizado pela Administradora na sua página na rede mundial de computadores <https://bemdtvm.bradesco/html/bemdtvm/index.shtm> e na página da



**REGULAMENTO DO LUZERN FUNDO DE  
INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE  
INVESTIMENTO EM RENDA FIXA INVESTIMENTO EM  
INFRA - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

## **CAPÍTULO VI – DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO**

**Artigo 12** – Todas as informações e/ou documentos periódicos e/ou eventuais exigidos pela regulamentação vigente serão disponibilizados na página da Administradora na rede mundial de computadores <https://bemdtvm.bradesco/html/bemdtvm/index.shtm> e no site da Comissão de Valores Mobiliários.

**Parágrafo Primeiro** – Os documentos e informações que sejam de acesso restrito ao Cotista serão disponibilizados no canal eletrônico do distribuidor de cotas ou na página da Administradora indicada no caput deste Artigo.

**Parágrafo Segundo** - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

**Parágrafo Terceiro** - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará: **(i)** por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição de cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável; ou **(ii)** por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

## **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 13** - O exercício social do Fundo terá duração de 12 meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de **SETEMBRO** de cada ano.

**Artigo 14** - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a exclusivo critério destes, criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não



**REGULAMENTO DO LUZERN FUNDO DE  
INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE  
INVESTIMENTO EM RENDA FIXA INVESTIMENTO EM  
INFRA - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

restringam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes, as quais serão devidamente registradas perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

**Artigo 15** - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP.

Site: <https://bemdtvm.bradesco/html/bemdtvm/index.shtm>

E-mail: [bemdtvm@bradesco.com.br](mailto:bemdtvm@bradesco.com.br)

Ouvidoria: 0800-7279933

**Artigo 16** - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.



**ANEXO DO LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA  
FIXA INVESTIMENTO EM INFRA -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

## **CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO**

**Artigo 1º** - Este Anexo dispõe sobre as informações específicas do **LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRA - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe”) do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver.

**Parágrafo Primeiro** - Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Apêndices (se houver), com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

**Parágrafo Segundo** - Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22, ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo e nos Apêndices, quando houver.

## **CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE**

**Artigo 2º** - A Classe é exclusiva e destinada a **Investidores Profissionais**, que possuam vínculo societário familiar, assim entendido para fins deste Regulamento.

**Artigo 3º** - A Classe é “aberta”, nos termos da Res. CVM 175/22, constituída por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo prazo indeterminado de duração.

**Parágrafo Primeiro** - A Classe pode contar com Subclasses com características distintas, regidas pela regulamentação aplicável e por seus respectivos Apêndices, podendo ser diferenciadas por (i) prazos e condições de movimentação de cotas, (ii) Taxas de Administração e Gestão, Taxas de Estruturação, Taxas Máximas de Distribuição, Taxas de Performance, Taxas Máximas de Custódia, taxas de ingresso e taxas de saída, (iii) atribuição de encargos especificamente relacionados àquela Subclasse, e (iv) público-alvo.

**Parágrafo Segundo** - A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por ele subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe.



**ANEXO DO LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA  
FIXA INVESTIMENTO EM INFRA -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

**CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES  
DE RISCO**

**Artigo 4º** - A Classe tem por objetivo buscar retorno aos seus Cotistas através de investimentos por meio de aquisição de debêntures emitidas por sociedades de propósito específico, constituídas sob a forma de sociedade por ações, certificados de recebíveis imobiliários e cotas únicas ou seniores de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, que atendam aos critérios de elegibilidade previstos na Lei nº 12.431/11 (Ativos de Infraestrutura), e nas demais classes de ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa, derivativos e classe de cotas de investimento em cotas de investimento, negociados nos mercados interno e externo, sendo vedada exposição de renda variável.

**Parágrafo Único** - De acordo com seu objetivo de investimento, a Classe está sujeito aos seguintes fatores de risco: taxa de juros pós-fixadas, taxa de juros pré-fixadas, índices de preço e crédito, podendo incorrer ainda nos seguintes riscos: variação cambial, derivativos.

**Artigo 5º** - Os investimentos da Classe deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

| Limites por Ativos Financeiros |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Mín.             | Máx. | Limite Máx. Modalidade | Limite Mín. Classe |
|--------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------|------------------------|--------------------|
| 1                              | Ativos de Infraestrutura previstos no art. 2º da Lei no 12.431/11, para fins de aplicação os certificados de recebíveis e as classes de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC") fechadas, devem ser de classe única ou de subclasse sênior.<br>a) debêntures emitidas por sociedades de propósito específico, constituídas sob a forma de sociedade por ações e que sejam objeto de oferta pública de | 85% <sup>1</sup> | 100% | 100%                   | 80%                |



**ANEXO DO LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA  
FIXA INVESTIMENTO EM INFRA -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

|           |                                                                                                                                                                                                           |    |      |  |  |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|------|--|--|
|           | acordo com a Resolução nº 160, de 13.07.2022 (Res. CVM 160/22);<br>b) cotas Única ou Sênior de FIDC, constituídos sob a forma de condomínio fechado;<br>c) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI. |    |      |  |  |
| <b>2</b>  | Operações de empréstimos de ativos financeiros, nas quais a Classe figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.                                                                                   | 0% | 100% |  |  |
| <b>3</b>  | Operações de empréstimos de ativos financeiros, nas quais a Classe figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM.                                                                                  | 0% | 100% |  |  |
| <b>4</b>  | Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.                                                                                                                                                        | 0% | 100% |  |  |
| <b>5</b>  | Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados no item (4) acima.                                                                                                                | 0% | 100% |  |  |
| <b>6</b>  | Cotas de classes de fundos de investimento em índice de mercado admitido à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ("ETF's").                                                             | 0% | 100% |  |  |
| <b>7</b>  | Certificado representativo de ETF-Internacional, emitido por instituição depositária no Brasil ("BDR-ETF").                                                                                               | 0% | 100% |  |  |
| <b>8</b>  | Certificados de depósito de valores mobiliários representativos de títulos de dívida ("BDR-Dívida Corporativa"), emitidos por instituição depositária no Brasil.                                          | 0% | 100% |  |  |
| <b>9</b>  | Ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituições financeiras.                                                                                                                                 | 0% | 100% |  |  |
| <b>10</b> | Ativos financeiros emitidos por Companhias Abertas, exceto os ativos financeiros descritos no no item (9) acima.                                                                                          | 0% | 100% |  |  |



**ANEXO DO LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA  
FIXA INVESTIMENTO EM INFRA -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

|           |                                                                                                                                 |         |      |      |  |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|------|------|--|
| <b>11</b> | Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiro de crédito privado.                                                   | 0%      | 100% |      |  |
| <b>12</b> | Contratos derivativos, exceto os referenciados nos ativos listados abaixo.                                                      | Permite |      |      |  |
| <b>13</b> | Cotas de classes de fundos de investimento financeiros ("FIF") destinadas ao público em geral.                                  | 0%      | 100% |      |  |
| <b>14</b> | Cotas de classe de FIF destinadas a Investidores Qualificados.                                                                  | 0%      | 100% |      |  |
| <b>15</b> | Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário ("FII").                                                                 | 0%      | 100% |      |  |
| <b>16</b> | Cotas de classes de FIDC.                                                                                                       | 0%      | 100% |      |  |
| <b>17</b> | Cotas de classe de FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados.             | 0%      | 100% |      |  |
| <b>18</b> | Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM.                           | 0%      | 100% |      |  |
| <b>19</b> | Certificados de recebíveis.                                                                                                     | 0%      | 100% |      |  |
| <b>20</b> | Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme regulamentação CVM.    | 0%      | 100% | 100% |  |
| <b>21</b> | Cotas de classe de FIF destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.                                                  | 0%      | 100% |      |  |
| <b>22</b> | Cotas de classes de fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais ("FIAGRO").                                    | 0%      | 100% |      |  |
| <b>23</b> | Cotas de classe de FIAGRO cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados.           | 0%      | 100% |      |  |
| <b>24</b> | Cotas de classes de fundos de investimento em participações ("FIP").                                                            | 0%      | 100% |      |  |
| <b>25</b> | Títulos e contratos de investimento coletivo, incluindo, mas não se limitando, a contratos de investimento coletivo-hoteleiros. | 0%      | 100% |      |  |



**ANEXO DO LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA  
FIXA INVESTIMENTO EM INFRA -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

|           |                                                                                                                                                                                        |    |      |  |  |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|------|--|--|
| <b>26</b> | Créditos de descarbonização ("CBIO") e créditos de carbono, conforme regulamentação CVM.                                                                                               | 0% | 100% |  |  |
| <b>27</b> | Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM. | 0% | 100% |  |  |
| <b>28</b> | Ativos financeiros de Infraestrutura objeto de oferta privada emitidos por instituições não financeiras, que não atendam aos critérios de elegibilidade previstos na Lei 12.431/11.    | 0% | 100% |  |  |
| <b>29</b> | Outros ativos financeiros não previstos acima, conforme regulamentação aplicável.                                                                                                      | 0% | 100% |  |  |

<sup>1</sup>A classe de cotas deve observar o período de enquadramento, de acordo com a regulamentação aplicável.

| <b>Política de utilização de instrumentos derivativos</b>                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                          | <b>Mín.</b> | <b>Máx.</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|
| <b>1</b>                                                                                                                                                                                                                                                                         | Derivativos                                                                                                                                                                                                                              | Permite     |             |
| <b>2</b>                                                                                                                                                                                                                                                                         | Somente para Proteção                                                                                                                                                                                                                    | Não         |             |
| <b>Limites de Margem – Exposição a Risco de Capital</b>                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                          | <b>Mín.</b> | <b>Máx.</b> |
| <b>1</b>                                                                                                                                                                                                                                                                         | Limite de margem bruta máxima, conforme definida nos termos da regulamentação em vigor.                                                                                                                                                  | Ilimitado   |             |
| <b>Crédito Privado<sup>1</sup></b>                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                          | <b>Mín.</b> | <b>Máx.</b> |
| <b>1</b>                                                                                                                                                                                                                                                                         | Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de Ativos de Renda Variável ou de emissores públicos, detidos direta e indiretamente pelas Classes Investidas. | 0%          | 100%        |
| <sup>1</sup> O limite estabelecido neste quadro prevalece, com relação ao investimento nos ativos de crédito privado pela Classe, sobre os limites do quadro "Limites por Ativos Financeiros" quando os limites deste último quadro forem maiores do que o limite aqui previsto. |                                                                                                                                                                                                                                          |             |             |
| <b>Ativos no Exterior</b>                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                          | <b>Mín.</b> | <b>Máx.</b> |

|                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |             |             |
|-----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|
| <b>1</b>                                | Ativos financeiros negociados no exterior registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, de custódia ou de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local ou ter sua existência diligentemente verificada pelo Custodiante da Classe, conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de classe de FIF ou veículos de investimento no exterior ("Fundos no Exterior"), observado o disposto neste Regulamento. | 0%          | 100%        |
| <b>Limites por emissor</b>              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>Mín.</b> | <b>Máx.</b> |
| <b>1</b>                                | Emissor que atenda ao disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/11.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 0%          | 100%        |
| <b>2</b>                                | União Federal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 0%          | 100%        |
| <b>3</b>                                | Cotas de classe de Fundo de Investimento, que não as relacionadas no item (1) acima.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 0%          | 100%        |
| <b>4</b>                                | Instituição financeira, que não as relacionadas nos itens (1) acima                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 0%          | 100%        |
| <b>5</b>                                | Companhia aberta, que não as relacionadas nos itens (1) acima.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 0%          | 100%        |
| <b>6</b>                                | Sociedade de propósito específico ("SPE") que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2, que não as relacionadas nos itens (1) acima.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 0%          | 100%        |
| <b>7</b>                                | Pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que não as relacionadas nos itens (1) acima.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 0%          | 100%        |
| <b>8</b>                                | Pessoa natural.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 0%          | 100%        |
| <b>Operações com o Gestor e Ligadas</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>Mín.</b> | <b>Máx.</b> |



**ANEXO DO LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA  
FIXA INVESTIMENTO EM INFRA -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

|                           |                                                                                                                                                |                                          |             |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------|
| <b>1</b>                  | Ativos Financeiros de emissão do gestor e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.                                                 | 0%                                       | 100%        |
| <b>Outras Estratégias</b> |                                                                                                                                                | <b>Mín.</b>                              | <b>Máx.</b> |
| <b>1</b>                  | Day trade.                                                                                                                                     | Permite                                  |             |
| <b>2</b>                  | Operações a descoberto.                                                                                                                        | Permite                                  |             |
| <b>3</b>                  | Aplicação em cotas de classes que nele invistam de forma direta ou indireta.                                                                   | Vedado                                   |             |
| <b>4</b>                  | Utilização de ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de Risco.                              | Vedado, exceto se aprovado em Assembleia |             |
| <b>5</b>                  | Aplicar em ativos financeiros que impliquem em exposição de renda variável.                                                                    | Vedado                                   |             |
| <b>6</b>                  | Operações que envolvam commodities, inclusive ouro.                                                                                            | Vedado                                   |             |
| <b>7</b>                  | Ativos Financeiros de emissão da Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.                                         | Permite                                  |             |
| <b>8</b>                  | Cotas de classe de Fundo de Investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico. | Permite                                  |             |
| <b>9</b>                  | Cotas de classe de Fundo de Investimento administrados e/ou geridos pelo gestor e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.         | Permite                                  |             |
| <b>10</b>                 | Contraparte com Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.                                                          | Permite                                  |             |
| <b>11</b>                 | Contraparte com o gestor e/ou companhias integrantes de seu grupo econômico.                                                                   | Permite                                  |             |
| <b>12</b>                 | Aplicação no exterior de forma direta ou indireta não previstos nas regulamentações aplicáveis.                                                | Vedado                                   |             |



**ANEXO DO LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA  
FIXA INVESTIMENTO EM INFRA -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

**Parágrafo Primeiro** - Observados os limites de concentração previstos neste Regulamento e na Res. CVM 175/22, bem como o disposto nos parágrafos abaixo, a carteira será composta por Ativos de Infraestrutura que atendam o disposto na Lei nº 12.431/11, observado que a Classe deverá aplicar, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) em Ativos de Infraestrutura.

**Parágrafo Segundo** - A Classe de investimento terá prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas para enquadrar-se ao percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) em Ativos de Infraestrutura que atendam o disposto na Lei nº 12.431/11.

**Parágrafo Terceiro** - Durante os 2 (dois) primeiros anos contados da data da primeira integralização, o percentual mínimo de que trata o Artigo 3º da Lei nº 12.431/11, qual seja, 85% (oitenta e cinco por cento) nos ativos que trata o Artigo 2º da referida lei, poderá ser mantido em 67% (sessenta e sete por cento).

**Parágrafo Quarto** - Os percentuais referidos nos parágrafos acima, deverão ser cumpridos pela Gestora, diariamente com base no patrimônio líquido da classe ou da média do patrimônio líquido da classe nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de apuração.

**Parágrafo Quinto** - O não atendimento pela Classe das condições dispostas no Artigo 3º da Lei nº 12.431/11 implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade da classe de investimento ou da classe de cotas de investimento em cotas de investimento, no que couber.

**Parágrafo Sexto** - A Classe poderá deixar de cumprir os limites previstos nos Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro acima sem que referido descumprimento cause impacto ao tratamento tributário favorável aplicável aos Cotistas e à Classe, desde que, em um mesmo ano-calendário, os referidos limites não sejam descumpridos (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas.

**Parágrafo Sétimo** - Na hipótese de descumprimento dos limites previstos nos Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro acima, em um mesmo ano-calendário, (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3



**ANEXO DO LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA  
FIXA INVESTIMENTO EM INFRA -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

(três) ocasiões distintas, os rendimentos que venham a ser distribuídos aos Cotistas a partir do Dia Útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento serão tributados na forma do Artigo **25** abaixo.

**Parágrafo Oitavo** - Após um desenquadramento nos termos do Parágrafo Quinto acima, caso os limites previstos nos Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro acima venham a ser restabelecidos e devidamente cumpridos pela Classe, poderá ser readmitido, a partir do 1º (primeiro) Dia Útil do ano-calendário imediatamente subsequente, tratamento tributário favorável aplicável aos Cotistas, conforme descrito nos Artigos **26** e **27** abaixo.

**Parágrafo Nono** - Observado o disposto Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro acima, o Fundo estará sujeito, (i) com relação aos investimentos em Ativos de Infraestrutura, aos limites de concentração ou diversificação por emissor, modalidade e/ou mecanismo de colocação pública; e (ii) com relação aos investimentos nos demais ativos financeiros previstos neste Regulamento, aos limites de concentração ou diversificação por emissor e por modalidade.

**Parágrafo Décimo** - Os investimentos da Classe nos Ativos de Infraestrutura e demais ativos financeiros serão realizados pela Gestora em estrita observância aos termos e condições estabelecidos neste Regulamento, por meio de negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão, ou por meio de sistema autorizado a funcionar pelo BACEN e/ou pela CVM.

**Parágrafo Décimo Primeiro** - Os limites e vedações estabelecidos neste artigo não devem ser observados pelas classes investidas, desde que respeitado os limites e vedações da legislação vigente.

**Artigo 6º** - A Classe obedecerá aos seguintes parâmetros de investimento:

**I** - Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos pela Gestora, diariamente, com base no patrimônio líquido da Classe do dia, exceto para efeitos no disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 5º acima; e

**II** - Os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento são consolidados para fins dos limites previstos nesta política de investimentos, exceto se



**ANEXO DO LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA  
FIXA INVESTIMENTO EM INFRA -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

geridos por terceiros não ligados à Gestora, se cotas de classes de fundos de investimento em índice negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à Res. CVM 175/22 que não seja aplicável aos FIF e, portanto, distinto daquele que regula a Classe.

**Artigo 7º** - Quando da aquisição de ativos financeiros no exterior (inclusive Fundos no Exterior), a Gestora e o Custodiante avaliarão, cada qual, na esfera de suas respectivas competências e previamente à aquisição pela Classe, a adequação dos referidos ativos aos parâmetros para enquadramento na carteira da Classe estabelecidos pela regulamentação em vigor, especialmente aqueles previstos nos Artigos 41 e 42 do Anexo I da Res. CVM 175/22, conforme aplicável.

**Artigo 8º** - A Gestora adota Política de Gestão de Riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.

**Parágrafo Primeiro** - Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do risco de iliquidez, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, na esfera de suas respectivas competências e observados os demais requisitos, comunicações obrigatórias, procedimentos e comandos estabelecidos para tanto na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não limita ao disposto na Res. CVM 175/22, aplicar os mecanismos de gerenciamento de liquidez previstos na Resolução de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos Cotistas e nos termos e limites definidos em sua política interna, não podendo ser responsabilizados por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

**Parágrafo Segundo** - A Classe poderá ser fechada para resgates por solicitação da Gestora, em virtude de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas, observado o disposto na regulamentação.



**ANEXO DO LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA  
FIXA INVESTIMENTO EM INFRA -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

**Parágrafo Terceiro** - Na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Segundo acima, a Gestora comunicará a Administradora para que esta proceda com o fechamento e divulgue fato relevante na página da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e no site da Administradora.

**Artigo 9º** - O Cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe, conforme aplicável e de acordo com a composição da sua carteira de ativos financeiros e valores mobiliários:

**I - Risco de Mercado** - O valor dos ativos que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da classe pode ser afetado negativamente. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

**II - Risco de Crédito/Contraparte** - Consiste no risco dos emissores dos ativos que integram a carteira da Classe não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a Classe. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a carteira da Classe.

**III - Risco Operacional** - A Classe e seus Cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos Prestadores de Serviços do Fundo, da Classe e/ou Subclasse ou agentes de liquidação e transferência de recursos, no mercado local e internacional.

**IV- Risco de Liquidez** - A Classe poderá adquirir ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Além disso, a falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos. O risco de liquidez pode influenciar o preço dos ativos mesmo em situações de normalidade dos mercados, mas aumenta em condições atípicas e/ou de grande volume de solicitações de resgate, não havendo garantia de que essas condições não se estendam por longos períodos.



**ANEXO DO LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA  
FIXA INVESTIMENTO EM INFRA -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

**V - Risco de Concentração da Carteira da Classe** - A Classe poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho da Classe.

**VI - Risco de Derivativos** - Consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para as Classes que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe.

**VII - Risco Sistêmico** - As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho da Classe.

**VIII - Risco de Mercado Externo** - A Classe poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de outras Classes que invistam no exterior, consequentemente sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativos a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da Classe estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a Classe invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da Classe. As operações da Classe poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

**IX - Riscos relacionados ao Órgão Regulador** - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e reguladores externos como a SEC (US Securities and Exchange Commission) pode impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.



**ANEXO DO LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA  
FIXA INVESTIMENTO EM INFRA -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

**X - Risco decorrente de ausência de Benchmarking** - As opções de investimento em ativos no exterior, nas quais são incluídos Classes e veículos de investimento, poderão não possuir retornos vinculados a um índice-base /benchmark previamente definido, o que poderá gerar retornos diferentes em relação a índices e/ou benchmarks praticados no Brasil.

**XI - Risco decorrente de divergência de padrões contábeis, legais, fiscais e de divulgação de informações sobre os emissores dos ativos no exterior** - Pelo fato de os emissores serem estrangeiros, o padrão de divulgação de informações seguirá o exigido por órgãos reguladores também estrangeiros e, portanto, diferentes daquele adotado pelo Brasil. Adicionalmente as demonstrações contábeis, fatos relevantes e relatórios dos emissores, serão publicados em língua estrangeira.

**XII - Risco de Perdas Patrimoniais** - A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o valor aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe. Ainda que a Gestora da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora ou da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. A Gestora e a Administradora não respondem pelas obrigações da Classe, ainda que de forma solidária ou subsidiária, de modo que eventuais perdas patrimoniais decorrentes do investimento na Classe serão suportadas exclusivamente pelos Cotistas.

**XIII - Riscos de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade Limitada** - Constatado o patrimônio líquido negativo da Classe, os Cotistas responderão apenas pelo valor por eles subscritos. A Classe estará sujeita à insolvência.

**XIV - Risco Tributário** - O tratamento tributário aplicável aos cotistas depende da manutenção da carteira de ativos financeiros de infraestrutura de acordo com a Lei nº 12.431/11. No eventual desenquadramento da carteira da Classe, será aplicável o tratamento tributário disposto no Artigo 19 deste Regulamento.

**Parágrafo Único** - Além dos fatores de risco identificados acima a Classe estará exposta aos seguintes riscos, em decorrência de seu objetivo de investimento:



**ANEXO DO LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA  
FIXA INVESTIMENTO EM INFRA -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

**a) Risco de perda do benefício tributário por desenquadramento** - O não atendimento pela Classe de qualquer das condições dispostas pela legislação vigente implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de Classe de investimento, nos termos do artigo 3º, parágrafo terceiro, da Lei nº 12.431/11. Nesta hipótese, aplicar-se-ão as regras tributárias previstas no artigo 3º, parágrafo sexto, da Lei nº 12.431/11. Adicionalmente, eventos de pré-pagamento ou amortização extraordinária dos Ativos de Infraestrutura podem acarretar o desenquadramento da carteira em relação aos critérios de concentração e, conseqüentemente, poderá haver dificuldades na identificação, pela Gestora, de Ativos de Infraestrutura que estejam de acordo com a política de investimento da Classe. A Gestora empenhará seus melhores esforços no enquadramento da carteira ao disposto no Regulamento, no entanto, existe o risco deste objetivo não ser alcançado, em especial no que se refere ao tratamento tributário situação em que não caberá qualquer responsabilidade da Gestora e/ou Administradora pela regra tributária aplicável;

**b) Risco relativo à inexistência de Ativos de Infraestrutura** - A Classe poderá não dispor de ofertas de Ativos de Infraestrutura suficientes ou em condições aceitáveis, a critério da Gestora, que atendam, no momento da aquisição, à política de investimento da Classe, de modo que a Classe poderá enfrentar dificuldades para empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Ativos de Infraestrutura. A ausência de Ativos de Infraestrutura elegíveis para aquisição pela Classe poderá impactar o enquadramento da Classe à sua política de investimento, ensejando a necessidade de liquidação da Classe, ou, ainda, sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento; e

**c) Autorizações governamentais, licenças, concessões ou contratos aplicáveis aos projetos de infraestrutura** - Os projetos de infraestrutura são objeto de regulamentação por órgãos governamentais específicos. Neste sentido, sua operação depende de autorizações, licenças, concessões ou contratos que são geralmente complexos e podem resultar em disputas sobre sua interpretação ou execução. Caso os emissores dos Ativos de Infraestrutura não cumpram com tais regulamentações ou contratos, tais emissores poderão estar sujeitos a multas pecuniárias, perder os direitos para operar referidos projetos de infraestrutura, ou ambos. Adicionalmente, tais autorizações, licenças, concessões ou contratos podem restringir a capacidade do projeto e/ou dos emissores dos Ativos de Infraestrutura de maximizar o fluxo de caixa

e lucratividade do respectivo projeto. As concessões e contratos celebrados com autoridades governamentais podem conter cláusulas mais favoráveis aos órgãos governamentais do que um contrato comercial típico. Por exemplo, uma concessão pode permitir a referido órgão rescindir o contrato em determinadas circunstâncias, sem que seja necessário pagar qualquer tipo de compensação. Ainda, os órgãos governamentais têm considerável discricionariedade na publicação de normas que podem impactar os projetos de infraestrutura financiados pelos Fundos Investidos e tais órgãos governamentais podem ser influenciados por questões políticas e tomar decisões que afetem adversamente a rentabilidade da carteira da Classe e das Classes Investidas.

#### **CAPÍTULO IV – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS**

**Artigo 10** - As cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas seguintes hipóteses: **(i)** decisão judicial ou arbitral; **(ii)** operações de cessão fiduciária; **(iii)** execução de garantia; **(iv)** sucessão universal; **(v)** dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; **(vi)** transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; **(vii)** integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; **(viii)** integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e **(ix)** resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

**Artigo 11** - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo, do Apêndice e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe e/ou Subclasse, se aplicável.

**Artigo 12** - O valor da cota será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (Cota de Fechamento).



**ANEXO DO LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA  
FIXA INVESTIMENTO EM INFRA -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

**Artigo 13** - O ingresso inicial, as demais aplicações e os resgates de cotas podem ser efetuados em transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

**Parágrafo Primeiro** - Solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

**Parágrafo Segundo** - Os pedidos de aplicações e resgates efetuados em feriados estaduais e municipais na localidade da sede da Administradora serão processados normalmente em outras localidades.

**Parágrafo Terceiro** - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

**Parágrafo Quarto** - O Fundo poderá realizar resgate compulsório de cotas, mediante prévia orientação da Gestora à Administradora, independentemente da efetiva solicitação de resgate pelos Cotistas do Fundo, os quais serão realizados de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas em até 05 (cinco) dias úteis da referida orientação, desde que haja disponibilidade financeira, nas seguintes hipóteses: (i) ocorrência de desenquadramento no patrimônio mínimo exigido pela CVM; (ii) excedente de caixa que poderá ocasionar o desenquadramento ativo da carteira; e (iii) encerramento da estratégia de investimento pela gestora ou pelo fundo investido, quando aplicável.

**Parágrafo Quinto** - Todos os Cotistas do Fundo terão suas cotas resgatadas em caso de um evento de resgate compulsório, independentemente de outras movimentações em andamento.

**Parágrafo Sexto** - No resgate compulsório realizado nos termos deste Artigo, o valor do resgate será convertido pelo valor da cota de fechamento do dia da efetivação do resgate compulsório.



**ANEXO DO LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA  
FIXA INVESTIMENTO EM INFRA -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

**Parágrafo Sétimo** - O pagamento do valor apurado nos termos do Parágrafo Sexto acima, será efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da data de conversão do resgate compulsório.

**Artigo 14** - Os procedimentos e informações descritos neste Capítulo são comuns às Subclasses. As condições de aplicação, subscrição, resgate e permanência nas Subclasses devem ser consultadas no Apêndice da respectiva Subclasse.

**Parágrafo Único** - É admitida a utilização de ativos financeiros na integralização do valor das cotas da Classe e no pagamento do resgate de cotas da Classe, observada a legislação e a regulamentação em vigor para tal finalidade e, ainda, observados os seguintes critérios:

**I** - os ativos financeiros utilizados pelo Cotista na integralização das cotas da Classe devem ser previamente aprovados pela Gestora e compatíveis com a política de investimento da Classe;

**II** - a integralização das cotas da Classe deve ser realizada por meio da alienação, pelo Cotista, dos ativos financeiros à Classe, em valor correspondente ao integralizado, calculado pelo preço de mercado na data da integralização; e

**III** - o resgate das cotas seja realizado mediante o recebimento, pelo Cotista, de ativos financeiros integrantes da carteira de titularidade da Classe, em valor correspondente ao resgatado, pelo preço de mercado na data da conversão das cotas.

## **CAPÍTULO V – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE**

**Artigo 15** - A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

**Artigo 16** - As Classes, quando houver, do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre Classes.



**ANEXO DO LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA  
FIXA INVESTIMENTO EM INFRA -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

**Artigo 17** - A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da Res. CVM 175/22. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

**Artigo 18** - Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Res. CVM 175/22, a Administradora deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na Resolução.

**Artigo 19** - A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga a Administradora a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

**Artigo 20** - Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.

**Artigo 21** - Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

## **CAPÍTULO VI – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**Artigo 22** - Será considerado pela Administradora como evento de avaliação do patrimônio líquido da Classe, a ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe.

## **CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS**

**Artigo 23** - A Administradora deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22.



**ANEXO DO LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA  
FIXA INVESTIMENTO EM INFRA -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

**Parágrafo Primeiro** - A Administradora disponibilizará na página de Comissão de Valores Mobiliários – CVM, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas, se aplicável.

**Parágrafo Segundo** - A Administradora disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as Demonstrações Contábeis do Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

**Parágrafo Terceiro** - A Administradora divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho da Classe e Subclasses, se houver, relativa (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

**Artigo 24** - A Administradora é obrigada a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade da Gestora as informações relativas aos ativos que compõem a carteira da Classe e dos demais prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, informar imediatamente à Administradora sobre qualquer fato que seja considerado relevante para o funcionamento do Fundo e/ou da Classe, que tenham conhecimento e no momento que tiverem.

**Parágrafo Primeiro** - Diariamente a Administradora divulgará o valor da cota correspondente ao patrimônio líquido da Classe.

**Parágrafo Segundo** - Caso a Classe possua posições ou operações em curso que, a critério da Gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor do ativo e sua porcentagem sobre o total da carteira da Classe. As operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho aos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento



**ANEXO DO LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA  
FIXA INVESTIMENTO EM INFRA -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo Terceiro** - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora ou pela Gestora aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

## **CAPÍTULO VIII - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL**

**Artigo 25** - A tributação aplicável aos Cotistas, como regra geral, segue as disposições abaixo:

IOF/Títulos: O Imposto sobre Operações Financeiras sobre operações com Títulos e Valores Mobiliários ("**IOF/Títulos**") é cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de cessão, resgate/liquidação das cotas da Classe, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 ("**Decreto nº 6.306**"). A alíquota é igual a 0% (zero por cento) para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia.

IOF/Câmbio: As operações de câmbio para ingressos e remessas de recursos, inclusive aquelas realizadas por meio de operações simultâneas de câmbio, conduzidas por Cotistas Residentes no Exterior, independentemente da jurisdição de residência, desde que vinculadas às aplicações no Fundo, estão sujeitas atualmente ao IOF/Câmbio à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

**(i) IR**: o IR aplicável aos Cotistas toma por base: (a) a residência dos cotistas, Brasil ou exterior; (b) a natureza dos Cotista; (c) a carteira de ativos da Classe;



**ANEXO DO LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA  
FIXA INVESTIMENTO EM INFRA -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

**(ii)** o evento financeiro que caracteriza o aferimento de rendimentos ou ganhos e a sua consequente tributação, qual seja, resgate/liquidação de cotas.

Cotistas Residentes no Brasil

**(i)** *Pessoas Físicas*: os ganhos e rendimentos relacionados ao investimento na Classe estão sujeitos à tributação pelo Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (“**IRRF**”) exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento);

**(ii)** *Pessoas Jurídicas*: os ganhos e rendimentos relacionados ao investimento na Classe estão sujeitos à tributação pelo IRRF exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

**Cotistas Residentes no Exterior**

**(i)** Aos Cotistas residentes no exterior é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição que não tribute a renda, ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) (“Jurisdição de Tributação Favorecida”).

**(ii)** Resgate/liquidação das cotas: O rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate/liquidação e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado conforme segue:

**(a)** Cotistas Não Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento);

**(b)** Cotistas Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR exclusivamente na fonte, conforme enquadramento da carteira como de: (i) longo prazo (carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias), de acordo com as seguintes alíquotas: (i) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; (ii) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (iii) 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo



**ANEXO DO LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA  
FIXA INVESTIMENTO EM INFRA -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e (iv) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias; ou (ii) curto prazo (carteira de títulos com prazo médio inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias), de acordo com as seguintes alíquotas: (i) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; e (ii) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação superior a 180 (cento e oitenta) dias.

**Artigo 26 - Da Tributação Aplicável à Classe:**

**Parágrafo Único** – Uma vez que a Classe não tem personalidade jurídica, a legislação tributária isenta de tributação ou sujeita à alíquota zero as operações de sua carteira.

**(i) IR:** Em geral, rendimentos, ganhos líquidos apurados nas operações da carteira são isentos do Imposto sobre a Renda (“IR”), mas podem existir exceções ao tratamento tributário indicado a depender dos ativos investidos pelo Fundo.

**(ii) IOF/Títulos:** as operações realizadas pela carteira estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento). O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

**Artigo 27 – Tributação Aplicável à Classe e impactos aos Cotistas em caso de desenquadramento.**

**Parágrafo Primeiro** – Nos termos do Regulamento, a Classe poderá deixar de cumprir os limites previstos nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 5º acima, sem que referido descumprimento cause impacto ao tratamento tributário favorável aplicável aos Cotistas e à Classe, conforme descrito nos Artigos 25 e 26, desde que, em um mesmo ano-calendário, os referidos limites não sejam descumpridos **(i)** por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou **(ii)** em mais de 3 (três) ocasiões distintas.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese de descumprimento dos limites previstos nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 5º acima, em um mesmo ano-calendário, **(i)** por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou **(ii)** em mais



**ANEXO DO LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA  
FIXA INVESTIMENTO EM INFRA -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos que venham a ser distribuídos aos Cotistas a partir do Dia Útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento serão tributados da seguinte forma:

**(i) Cotistas Pessoas Físicas Residentes no Brasil:** IR exclusivamente na fonte, conforme enquadramento da carteira como de longo ou curto prazo, conforme alíquotas descritas no tópico “Cotistas Residentes no Exterior”, item ii, b, do Artigo 25 acima.

**(ii) Cotistas Pessoas Jurídicas Residentes no Brasil:** Conforme enquadramento da carteira como de longo ou curto prazo, conforme alíquotas descritas no tópico “Cotistas Residentes no Exterior”, item ii, b, do Artigo 25 acima.

**(iii) Cotistas Não Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida:** Para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.373/14, os rendimentos auferidos serão tributados pelo IRRF na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

**Artigo 28** - Sem prejuízo do disposto acima, as informações de tributação do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, estará disponível na página do Administrador.

## **CAPÍTULO IX – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE**

**Artigo 29** - Será paga diretamente pela Classe a taxa máxima de custódia correspondente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, a ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração, respeitando o valor mínimo mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**Parágrafo Único** - As demais taxas devidas, conforme aplicáveis poderão estar previstas no Apêndice do Regulamento.

## **CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 30** - A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas



**ANEXO DO LUZERN FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM RENDA  
FIXA INVESTIMENTO EM INFRA -  
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF  
53.180.706/0001-49.**

---

hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

**Artigo 31** - Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

**Artigo 32** - A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe e suas Subclasses.

**Artigo 33** - No intuito de representar os interesses da Classe e dos Cotistas, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em Assembleias Gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (Política de Voto), disponível na sede da Gestora e mantida nos termos da regulamentação em vigor. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões da Gestora.

**APÊNDICE – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES****CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE APÊNDICE**

**Artigo 1º** - Este Apêndice dispõe sobre as informações específicas da subclasse (“Subclasse”) da Classe.

**Parágrafo Primeiro** - Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Anexo da Classe, com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

**Parágrafo Segundo** - Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22, ou o significado atribuído no Regulamento, no Anexo ou neste Apêndice.

**CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE**

**Artigo 2º** - A Subclasse é exclusiva e destinada a **Investidores Profissionais**, que possuam vínculo societário familiar, assim entendido para fins deste Regulamento.

**Artigo 3º** - A Subclasse possui prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO III – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS**

**Artigo 4º** - Adicionalmente aos procedimentos e informações descritos no Anexo e comuns às Subclasses, deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação na Subclasse:

| <b>Descrição</b>                                                  | <b>Valor</b> |
|-------------------------------------------------------------------|--------------|
| Valor Mínimo de Aplicação Inicial                                 | Não há       |
| Valor Mínimo de Aplicações Adicionais                             | Não há       |
| Valor Mínimo de Resgate, observado o Saldo Mínimo de Permanência. | Não há       |
| Saldo Mínimo de Permanência                                       | Não há       |

**Artigo 5º** - As solicitações de aplicação e resgate em cotas da Subclasse deverão ocorrer até as 15h30, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

| <b>Movimentação</b> | <b>Data da Solicitação</b> | <b>Data da Conversão</b> | <b>Data do Pagamento</b> |
|---------------------|----------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Aplicação           | D                          | D+0                      | --                       |
| Resgate             | D                          | DU+20                    | DU+1                     |

**Parágrafo Único** - Exceto se indicado de forma diversa na tabela acima, os prazos para aplicação, resgate, conversão e pagamento serão computados em dias úteis.

**Artigo 6º** - Os pedidos de resgate de cotas da Subclasse não estão sujeitos a qualquer prazo de carência para fins de resgate, podendo os mesmos serem solicitados a qualquer tempo.

**Parágrafo Único** - A Subclasse poderá realizar resgate compulsório de cotas quando houver valores excedentes em caixa da Classe que não puderem ser aplicados, os quais serão devolvidos aos Cotistas. A decisão ficará a cargo da Gestora.

**Artigo 7º** - A Subclasse poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Subclasse.

**Artigo 8º** - Dois investidores pessoas físicas poderão realizar aplicação conjunta e solidária para adquirir uma mesma cota. Nessa hipótese, os coinvestidores estabelecem entre si solidariedade ativa, sendo considerados, em conjunto, como um único titular das cotas. Assim, cada coinvestidor poderá, individualmente, investir, solicitar e receber o resgate, parcial ou total, além de realizar qualquer ato relacionado à propriedade das cotas. A Classe e a Administradora não se responsabilizam pelo cumprimento das ordens, inclusive ao disponibilizar os recursos a qualquer um dos Cotistas, de forma isolada ou conjunta.

**Artigo 9º** - A Subclasse não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

#### **CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA SUBCLASSE**

**Artigo 10** – Pela prestação dos serviços de administração, as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, a escrituração da emissão e resgate de cotas (“Administração”), gestão da carteira, a distribuição de cotas, a Classe pagará sobre o valor do patrimônio líquido da Classe os percentuais indicados no quadro abaixo.

| <b>Taxas</b>                  | <b>%</b> | <b>Valor Mínimo (R\$)</b> | <b>Observação</b> |
|-------------------------------|----------|---------------------------|-------------------|
| <b>Administração</b>          | 0,03%    | R\$400,00                 | Não há            |
| <b>Gestão</b>                 | 0,5%     | R\$5.500,00               | Não há            |
| <b>Máxima de Distribuição</b> | 0%       | Não há                    | Não há            |

**Parágrafo Primeiro** – As taxas mencionadas no caput serão calculadas e provisionadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, sendo pagas no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração, com exceção da taxa máxima de distribuição que será paga até o 10º (decimo) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

**Parágrafo Segundo** - Tendo em vista que a Classe admite a aplicação em outras classes de cotas, fica instituída a “Taxa Máxima de Administração e de Gestão” de 0,53%(cinquenta e três centésimos por cento) ao ano (base 252 dias) sobre o patrimônio líquido investido pela Classe, com exceção da taxa de administração e gestão das Classes cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e/ou Classes geridas por partes não relacionadas a Gestora.

**Artigo 11** – Não será devida pela Subclasse qualquer remuneração à Gestora a título de Taxa de Performance.